



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00061/2026

Data de autuação
25/02/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGU		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	25/02/2026 08:47:26	Data da assinatura:	25/02/2026 08:47:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
25/02/2026

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de uma nova sede da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE no município de Iguatu, com estrutura moderna, acessível e compatível com a demanda regional.

Art. 2º A nova unidade deverá observar padrões estruturais semelhantes aos adotados nas sedes recentemente implantadas em municípios-polo do Estado, contemplando:

- I – área adequada para atendimento ao público, com acessibilidade;
- II – salas específicas para perícias criminais, necropsias e exames laboratoriais;
- III – laboratório equipado com tecnologia atualizada;
- IV – setor administrativo estruturado;
- V – espaço apropriado para custódia e guarda de vestígios;
- VI – estacionamento e área adequada para viaturas operacionais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias institucionais e utilizar recursos próprios, convênios ou operações de crédito para viabilizar a execução da obra.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa atender a uma antiga e legítima demanda da população da região Centro-Sul do Ceará, que há anos reivindica melhores condições estruturais para a unidade da Perícia Forense instalada no município de Iguatu.

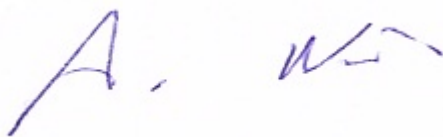
A cidade de Iguatu exerce papel estratégico como polo regional, atendendo diversos municípios circunvizinhos e concentrando significativa movimentação processual e ocorrências que demandam atuação pericial técnica. A região Centro-Sul possui ampla extensão territorial e população expressiva, o que torna imprescindível a existência de uma unidade moderna, ampla e devidamente equipada.

A atual estrutura não acompanha o crescimento da demanda regional, o que pode comprometer a celeridade dos laudos e o atendimento às famílias que dependem dos serviços periciais em momentos de extrema sensibilidade.

A construção de uma nova sede, nos moldes das unidades implantadas em outros municípios estratégicos do Estado — com padrão arquitetônico moderno, laboratórios equipados e estrutura adequada para o exercício das atividades periciais — representará significativo avanço para a segurança pública e para o sistema de justiça.

Investir na PEFOCE de Iguatu significa fortalecer a produção da prova técnica, garantir mais eficiência nas investigações e oferecer atendimento digno à população do Centro-Sul.

Trata-se de medida estruturante, que consolida Iguatu como polo regional e assegura tratamento isonômico em relação a outras regiões do Estado que já contam com sedes modernas e adequadas.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/02/2026 10:34:31	Data da assinatura:	26/02/2026 11:04:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/02/2026

LIDO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/03/2026 09:42:52	Data da assinatura:	08/04/2026 14:12:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI - 00061/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/04/2026 10:38:39	Data da assinatura:	14/04/2026 10:38:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
14/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE INDICAÇÃO 061 - 2026		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/04/2026 09:01:45	Data da assinatura:	28/04/2026 09:02:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/04/2026

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00061/2026

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE(PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de indicação cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a construção de uma nova sede da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE no município de Iguatu, com estrutura moderna, acessível e compatível com a demanda regional.

Art. 2º A nova unidade deverá observar padrões estruturais semelhantes aos adotados nas sedes recentemente implantadas em municípios-polo do Estado, contemplando:

- I – área adequada para atendimento ao público, com acessibilidade;
- II – salas específicas para perícias criminais, necropsias e exames laboratoriais;
- III – laboratório equipado com tecnologia atualizada;
- IV – setor administrativo estruturado;
- V – espaço apropriado para custódia e guarda de vestígios;
- VI – estacionamento e área adequada para viaturas operacionais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias institucionais e utilizar recursos próprios, convênios ou operações de crédito para viabilizar a execução da obra.

Art. 4º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Indicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

Contudo, não obstante a possibilidade de o Parlamento Estadual deflagrar a iniciativa de leis sobre o assunto em comento, tal deve ser feito sem impor condutas ou provocar ingerência na Administração Direta/Indireta do Poder Executivo Estadual, tampouco em assuntos que digam respeito aos direitos e deveres dos respectivos servidores públicos estaduais.

Pela análise dos dispositivos transcritos, **a propositura do Nobre Parlamentar, ao dispor sobre promover a construção de uma nova sede da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE no município de Iguatu, versa sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social.**

Nos termos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 (com nova redação dada pela Lei nº 18.442, de 31.07.23) que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual, **a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e, mais especificamente, a Perícia Forense do Estado do Ceará**, nos termos do art. 6º, I, 2, 2.6 e 2.6.4, da Lei nº 16.710/2018, integram a estrutura organizacional básica da Administração Direta do Poder Executivo do Estado.

Como se sabe, **lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais**, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).

“**Compete privativamente ao Poder Executivo** (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) **a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado**” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Destarte, **a matéria ventilada no projeto de indicação é de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei; (grifos inexistentes no original).

Isto, aliás, foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando preferiu a sede da Indicação, valendo ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, em consonância com as considerações acima evidenciadas e com o teor dos artigos supra, a matéria a que se refere o **Projeto de Indicação *sub examine* não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, vez que proposta via Projeto de Indicação.**

DO PROJETO DE INDICAÇÃO

Com efeito, percebemos que o Nobre Deputado, **ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação**, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne ao projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, “*ex vi*”:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembleia Legislativa de sua conveniência ou não.

Da mesma forma dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “f”, 209, inciso VI e 215, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, “*in verbis*” :

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

Art. 215. Indicação é a proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que não caibam em projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

Destarte, podemos concluir que o Ilustre Parlamentar, na proposição de sua autoria, **apenas sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.**

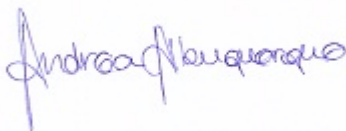
Logo, ao sugerir – por intermédio de projeto de indicação – e não ao determinar, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria. Cumpre destacar que tais ajustes asseguram o regular processamento da proposição, em conformidade com os artigos 60 e 88 da Constituição Estadual, sobretudo porque a via eleita pelo Nobre Parlamentar foi a de Projeto de Indicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 61/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/04/2026 10:10:55	Data da assinatura:	28/04/2026 10:11:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
28/04/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 61/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/04/2026 14:56:10	Data da assinatura:	28/04/2026 14:56:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
28/04/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	29/04/2026 10:28:49	Data da assinatura:	29/04/2026 10:29:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 61/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	30/04/2026 08:42:14	Data da assinatura:	30/04/2026 08:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
30/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 61/2026 DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.”

I – DO RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade (constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), o Projeto de Indicação nº 61/2026, que sugere a adoção de providências pelo Poder Executivo para a construção/instalação de nova sede/unidade da PEFOCE em Iguatu, com descrição de requisitos estruturais e previsão de parcerias e fontes de recursos.

Consta nos autos parecer técnico-jurídico favorável ao processamento pela via eleita (indicação) e tramitação regular.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

1) Competência (CF/88, arts. 22, 24 e 25; princípio da simetria)

A matéria relaciona-se à segurança pública e à organização administrativa de serviços periciais, temática inserida no âmbito de atuação estadual, respeitada a repartição de competências e a autonomia dos entes federativos (CF/88, arts. 24 e 25, §1º, por simetria). Nos autos, ressalta-se que eventual disciplina impositiva por lei sobre a estrutura/funcionamento de órgão do Executivo atrairia óbice de iniciativa e separação de poderes, razão pela qual a via da Indicação é adequada para “sugestão” e não comando.

2) Iniciativa (CE, art. 60; separação de poderes)

A instalação/construção de unidade vinculada à estrutura do Executivo envolve organização e funcionamento da Administração e pode repercutir em despesa e gestão administrativa, matéria que, se veiculada como lei impositiva, atrairia a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 60, §2º, especialmente alínea “c”, e art. 88, incs. II, III e VI).

Todavia, a Constituição Estadual prevê expressamente o Projeto de Indicação como instrumento para sugestões ao Executivo quando a providência não caiba no processo legislativo ordinário, disciplinando, inclusive, o dever de resposta do Governador após aprovação em Plenário (CE, art. 58, §§1º e 2º).

Assim, supera-se o vício formal justamente porque a proposição tramita como indicação (sugestão), e não como lei de iniciativa parlamentar impondo execução administrativa.

3) Regimentalidade (RI-ALECE)

Compete à CCJR, em caráter preliminar, examinar a admissibilidade das proposições sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica de redação legislativa (RI-ALECE, art. 101, §1º, inc. I).

A espécie normativa é adequada: projeto de indicação integra o rol de proposições (RI-ALECE, art. 200, inc. II, “f”) e o processo legislativo por via de projeto contempla a indicação (RI-ALECE, art. 209, inc. VI).

4) Técnica legislativa (LC nº 95/1998)

Embora a espécie esteja correta, o texto apresentado utiliza fórmula típica de ato normativo impositivo (“A Assembleia Legislativa... decreta”; “fica o Poder Executivo autorizado”; “deverá”), com detalhamento de padrões e fontes de financiamento.

Para preservar a natureza não vinculante da indicação (RI-ALECE, art. 215: indicação é proposição em que o deputado sugere medidas de interesse público), recomenda-se ajuste redacional para substituir comandos por linguagem de sugestão (“indica”, “recomenda”, “sugere”) e retirar expressões que aparentem autorização legislativa/obrigação (“autoriza”, “deverá”), evitando leitura como ingerência administrativa ou criação indireta de obrigação de gasto.

5) Alerta de impacto orçamentário-financeiro

Ainda que em sede de Indicação (não impositiva), o objeto envolve obra/implantação e possível aquisição de equipamentos, com potencial repercussão orçamentária; recomenda-se que as comissões de mérito e o Plenário registrem a necessidade de avaliação de viabilidade e oportunidade administrativa pelo Executivo (coerente com a lógica do art. 58, §2º, CE/CE).

III – DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Indicação nº 61/2026, de autoria do Deputado Agenor Neto, **com apresentação de emenda de redação** para adequar o texto à natureza sugestiva da Indicação (CE, art. 58, §§1º e 2º; RI-ALECE, art. 215), sem conteúdo impositivo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/05/2026 19:54:50	Data da assinatura:	05/05/2026 19:54:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PI 00061/2026		
Autor:	99497 - DEP LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99497 - DEP LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	06/05/2026 10:54:19	Data da assinatura:	06/05/2026 10:54:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
06/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0061/2026		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	25/05/2026 14:29:53	Data da assinatura:	25/05/2026 14:29:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
25/05/2026

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0061/2026

(Autoria do Deputado Estadual Agenor Neto)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00061/2026, proposto pelo Deputado Estadual Agenor Neto, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A presente Indicação visa atender a uma antiga e legítima demanda da população da região Centro-Sul do Ceará, que há anos reivindica melhores condições estruturais para a unidade da Perícia Forense instalada no município de Iguatu.

A cidade de Iguatu exerce papel estratégico como polo regional, atendendo diversos municípios circunvizinhos e concentrando significativa movimentação processual e ocorrências que demandam atuação pericial técnica. A região Centro-Sul possui ampla extensão territorial e população expressiva, o que torna imprescindível a existência de uma unidade moderna, ampla e devidamente equipada.

A atual estrutura não acompanha o crescimento da demanda regional, o que pode comprometer a celeridade dos laudos e o atendimento às famílias que dependem dos serviços periciais em momentos de extrema sensibilidade.

A construção de uma nova sede, nos moldes das unidades implantadas em outros municípios estratégicos do Estado — com padrão arquitetônico moderno, laboratórios equipados e estrutura adequada para o exercício das atividades periciais — representará significativo avanço para a segurança pública e para o sistema de justiça (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Simão Pedro, que foi deliberado na 3ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 05 de maio de 2026.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Defesa Social (CDS).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Defesa Social (CDS), que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A presente Indicação sugere a construção de uma nova sede da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE no município de Iguatu, com a finalidade de fortalecer a produção da prova técnica, garantir mais eficiência nas investigações e oferecer atendimento digno à população do Centro-Sul. A proposta objetiva atender não apenas a população de Iguatu, mas diversos municípios circunvizinhos que concentram uma significativa movimentação processual e ocorrências que demandam atuação pericial técnica.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00061/2026**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99619 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/06/2026 15:39:07	Data da assinatura:	09/06/2026 15:39:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 09/06/2026

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2026 14:09:06	Data da assinatura:	12/06/2026 14:09:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00061/2026		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	13/07/2026 11:52:01	Data da assinatura:	13/07/2026 11:52:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
13/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00061/2026

(Autoria do Deputado Estadual Agenor Neto)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00061/2026, proposto pelo Deputado Estadual Agenor Neto, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE IGUATU.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“[...] A cidade de Iguatu exerce papel estratégico como polo regional, atendendo diversos municípios circunvizinhos e concentrando significativa movimentação processual e ocorrências que demandam atuação pericial técnica. A região Centro-Sul possui ampla extensão territorial e população expressiva, o que torna imprescindível a existência de uma unidade moderna, ampla e devidamente equipada.

A atual estrutura não acompanha o crescimento da demanda regional, o que pode comprometer a celeridade dos laudos e o atendimento às famílias que dependem dos serviços periciais em momentos de extrema sensibilidade. (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável com emenda de redação emitido pelo Deputado Estadual Simão Pedro, que foi deliberado na 3ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 05 de maio de 2026. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 2ª reunião ordinária da Comissão de Defesa Social, realizada em 09 de junho de 2026, que foi emitido pelo Deputado Estadual Missias Dias.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP). É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A construção de uma nova sede da Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE) no município de Iguatu constitui medida essencial para descentralizar os serviços periciais e garantir atendimento ágil e qualificado às regiões Centro-Sul e Vale do Salgado. Atualmente, as demandas dessas localidades dependem de deslocamentos para outras cidades ou da espera por equipes itinerantes, o que retarda investigações e prejudica a elucidação de crimes, além de gerar transtornos para as famílias das vítimas.

Ademais, a unidade em Iguatu fortalecerá o sistema de justiça e a segurança pública regional, ao proporcionar respostas técnicas mais rápidas para inquéritos policiais e processos judiciais. A iniciativa também gera empregos e fixa profissionais qualificados no interior, contribuindo para o desenvolvimento local e para a redução da sobrecarga dos serviços forenses concentrados em Fortaleza.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00061/2026**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/08/2026 15:33:19	Data da assinatura:	04/08/2026 15:33:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/08/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/08/2026 13:22:08	Data da assinatura:	10/08/2026 13:50:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/08/2026 11:11:21	Data da assinatura:	17/08/2026 11:11:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/08/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 61/2026.

(Autoria do Deputado Agenor Neto)

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO NOVO
NÚCLEO DE UNIDADE DA PERÍCIA
FORENSE (PEFOCE), NO MUNICÍPIO DE
IGUATU.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 61/2026**, de autoria do Deputado Agenor Neto, o qual sugere ao Poder Executivo a instalação de um novo núcleo de unidade da Perícia Forense (Pefoce), no município de Iguatu.

Na justificativa da proposição a autora destaca que *“A presente Indicação visa atender a uma antiga e legítima demanda da população da região Centro-Sul do Ceará, que há anos reivindica melhores condições estruturais para a unidade da Perícia Forense instalada no município de Iguatu. A cidade de Iguatu exerce papel estratégico como polo regional, atendendo diversos municípios circunvizinhos e concentrando significativa movimentação processual e ocorrências que demandam atuação pericial técnica. A região Centro-Sul possui ampla extensão territorial e população expressiva, o que torna imprescindível a existência de uma unidade moderna, ampla e devidamente equipada. A atual estrutura não acompanha o crescimento da demanda regional, o que pode comprometer a celeridade dos laudos e o atendimento às famílias que dependem dos serviços periciais em momentos de extrema sensibilidade. A construção de uma nova sede, nos moldes das unidades implantadas em outros municípios estratégicos do Estado, com padrão arquitetônico moderno, laboratórios equipados e estrutura adequada para o exercício das atividades periciais, representará significativo avanço para a segurança pública e para o sistema de justiça.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/12, que apresentou parecer favorável sugerindo alterações, à sua regular tramitação, por entender que o mesmo deve ser alterado para se harmonizar com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 5 de maio de 2026, aprovou a Proposição em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável com alterações e supressão, à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a instalação de um novo núcleo de unidade da Perícia Forense (Pefoce), no município de Iguatu.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Indicação, o mesmo é favorável para a administração pública, tendo em vista que, investir na PEFOCE de Iguatu significa fortalecer a produção da prova técnica, garantir mais eficiência nas investigações e oferecer atendimento digno à população do Centro-Sul.

Mas com o sentido de deixar claro que se trata de uma indicação, estamos fazendo alguns ajustes para ajustar o projeto de acordo com a técnica legislativa. Alteração nos artigos 1º e 2º, na forma indicada abaixo:

Art. 1º Fica **a sugestão ao** Poder Executivo **para que promova** a construção de uma nova sede da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE no município de Iguatu, com estrutura moderna, acessível e compatível com a demanda regional.

Art. 2º A nova unidade **observará** padrões estruturais semelhantes aos adotados nas sedes recentemente implantadas em municípios-polo do Estado, contemplando:

Além disso, trata-se de uma sugestão ao Poder Executivo, portanto não há quaisquer óbices ao orçamento público, pois não há impacto financeiro, tendo em vista que será analisado pelo Poder Executivo, que dará prosseguimento ou não a matéria, de acordo com sua conveniência, como rege a Constituição Estadual.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 61/2026**, de autoria do Deputado Agenor Neto, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**. À regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)